



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 1.104 DE 30 DE JUNHO DE 2015.**

**SÚMULA** - *Trata sobre o Conselho Municipal de Saúde de Tamarana, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSELHO**

**Art. 1º.** Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II; e as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, o Conselho Municipal de Saúde de Tamarana é órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde no Município, inclusive no seus aspectos econômicos e financeiros.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I. Cooperar na definição e planejamento das ações e serviços de saúde;
- II. Formular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, as estratégias para controle e execução da Política Municipal de Saúde;
- III. Acompanhar, avaliar e colaborar na fiscalização dos serviços prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no âmbito do Município;
- IV. Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária através do Fundo Municipal de Saúde;
- V. Propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de saúde, em função de características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- VI. Aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- VII. Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VIII. Fortalecer a participação e o controle social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- IX. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- X. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

- XI. Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;
- XII. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XIII. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, e Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, por 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) membros suplentes, salvo as exceções previstas no Regimento Interno da realização da Conferência Municipal de Saúde e obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- a) 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários do Sistema Único de Saúde, consubstanciado em 08 (oito) representantes assim especificados: representantes dos Segmentos Religiosos; representantes de Entidade Filantrópicas e beneficentes; representantes de Associações; representantes de Sindicatos e entidades patronais.
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de gestores e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, consubstanciado em 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e 02 (dois) representantes de entidades de serviços filantrópicos e privados conveniados ao SUS, e;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de trabalhadores da saúde vinculados ao SUS, consubstanciado em 04 (quatro) representantes entre Sindicatos, Associações de Servidores Públicos Municipais, trabalhadores do Sistema SUS, que congreguem a abrangência de servidores da saúde, respeitando as disposições da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, assim especificados: 01 (uma) vaga para representantes de Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, 03 (três) vagas para representantes de Conselho de Classe.

**Art. 4º.** O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros.

**Art. 5º.** A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerão a cada quatro (04) anos.

§ 1º os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação de entidades, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da Conferência Municipal de Saúde.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 3º O representante de quaisquer das entidades então eleitas, no cargo de Conselheiro titular ou suplente, após cumprir 02 (dois) mandatos consecutivos, estará automaticamente impedido de participar de novo pleito, podendo concorrer novamente tão somente após permanecer ausente por, no mínimo, 1 (uma) gestão do Conselho.

§ 4º As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.

§ 5º O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Comissão Executiva paritária.

§ 6º O Conselho Municipal de Saúde realizará no mínimo uma vez por ano, plenária aberta à população, sendo seu caráter definido pelo Conselho, para avaliar e propor atividades e políticas de saúde a serem implementadas no Município, garantindo-se a sua ampla divulgação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Saúde, colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor municipal da saúde, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:

- I. Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da saúde pública;
- III. Definir prioridades de saúde, elaborar o Plano Municipal da Saúde e controlar sua execução;
- IV. Definir critérios de qualidade para os serviços da saúde oferecidos pelo Município;
- V. Determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;
- VI. Emitir parecer quanto a localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços da saúde pública, filantrópica ou privadas;
- VII. Definir prioridades para celebrações de contratos e convênios entre o setor públicos e entidades filantrópicas ou privadas;
- VIII. Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;
- IX. Divulgar os indicadores de saúde da população;
- X. Participar da formulação da política de recursos humanos do serviço municipal de saúde;
- XI. Definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;
- XII. Estimular a participação popular;
- XIII. Estimular e acompanhar os programas de Educação em saúde;
- XIV. Elaborar o seu Regimento Interno;
- XV. Definir o papel da comissão executiva;



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

- XVI. Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua comissão executiva;
- XVII. constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei Municipal nº 019 de 14 de maio de 1997.

Tamarana, 30 de Junho de 2015.

**PAULINO DE SOUZA**  
*Prefeito*

Projeto: Autoria do Executivo